

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 90-63.2012.6.21.0173

Procedência: Gravataí - RS (173ª Zona Eleitoral – Gravataí)

Relator: DR. EDUARCO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA
– BEM PARTICULAR – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
OUTDOORS – PINTURA EM MURO

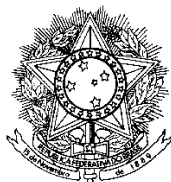
Recorrentes: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB –
PCdoB)
ALCIDES PISONI

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB)

PARECER

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PCdoB) contra sentença (fls.34/36) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB), a fim de condenar, solidariamente, o candidato CIDI PISONI e a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como apenas a coligação ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e à retirada das propagandas das fls. 05 e 06.

A sentença proferida na data de 22/08/2012 (fl. 36) foi publicada em cartório ainda no dia 22/08/2012, às 19h (fl.37), sendo o procurador Luciano Apolinário da Silva intimado pessoalmente em 30/08/2012 (fl. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Respeitando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, foi apresentado o recurso de fls. 45/46, em nome da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e do candidato CIDI PISONI, alegando que as fotografias que comprovam a retirada da propaganda correspondente àquela demonstrada à fl. 06 não foram juntadas aos autos, embora tenham sido protocolizadas. Ainda, aduzem que a propaganda referente à foto de fl. 05 não pode ser considerada *outdoor* por tratar-se de painel com dimensões inferiores a 4m², estando somente afixada em estrutura metálica acima do solo na sede do comitê eleitoral.

Com as contrarrazões (fls. 53/56), subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56), o qual foi apresentado às fls. 58/63 verso, opinando pelo desprovimento do recurso. Após, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Relator (fl. 64).

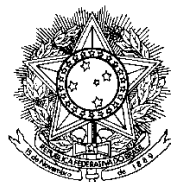
Entretanto, houve manifestação da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (fl. 66) na qual relata que, embora intimado do processo de primeiro grau, não apresentou defesa por procurador devidamente outorgado. Alega o subscritor da petição não ter sido intimado da sentença, mesmo sendo ele o único procurador habilitado por procuração devidamente arquivada no Cartório Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral. Ao final requer a reabertura de prazo para apresentação de recurso.

Posto isso, após despacho de fls. 67/67 verso, os autos foram remetidos ao Juízo da 173ª Zona Eleitoral, vindo a Coligação a demonstrar a retirada da propaganda às fls. 73/74 e apresentar a irrisignação às fls. 80/82.

Em suas razões, apresentou os mesmos argumentos de que a propaganda (fl. 05) não pode ser considerada mediante o uso de *outdoor* por não demonstrar características para tanto. Alega que normalmente aqueles artefatos possuem medidas normalmente superiores a 20m² e que a definição da palavra “*não passa de mero exercício de hermenêutica*”.

Neste contexto, por limitar-se a presente inconformidade à discussão da

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caraterização do uso de *outdoor*, já debatido no parecer de fls. 58/63 verso, ratifico o entendimento manifestado naquela oportunidade, opinando pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\go477fh8i9ti3441peq_9063_2012_147_121031172631.
odt